

LEI N.º 267/2008.
DE: 19 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política de Proteção Ambiental do Município de Santo Antônio do Leste no que se refere especificamente sobre restrição de uso de agrotóxicos e dá outras providências.

PEDRO LUIZ BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- É vedado, em nosso município, a fabricação, distribuição, comercialização e a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e similares de qualquer espécie, para qualquer finalidade que não sejam prévia e devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes, observando rigorosamente as normas de segurança, sanitárias e de trabalho vigentes e com receituário agrônomo.

Artigo 2º - O uso de agrotóxicos nas áreas rurais próximas à zona urbana do município será permitido em observância aos seguintes critérios fixados em TERMO DE COMPROMISSO, firmado em Audiência Pública realizada na Câmara Municipal, sob a presidência do Promotor de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, sendo que a Ata da Audiência e o Termo de Compromisso firmados pelos presentes fazem parte e são anexos deste Projeto de Lei:

I – Não será aplicado agrotóxico num raio de 500(quinhetos) metros de residências, por meio aéreo(por meio de aviões);

II - Não haverá plantação da cultura de algodão num raio de 500(quinhetos) metros do perímetro urbano da cidade;

III – Não haverá aplicação de qualquer agrotóxico a menos de 30(trinta) metros de distância das ruas que delimitam os conglomerados residenciais na cidade, contados do lado mais próximo da lavoura;

IV - Não haverá aplicação de agrotóxicos a menos de 30(trinta) metros de locais de habitação e trabalho;

V - Da faixa referida no item anterior até 100(cem) metros de distância, apenas poderá ser aplicado agrotóxico de baixa toxicidade e mediante a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por profissional habilitado, obedecendo aos critérios de modo de aplicação e condições climáticas, além dos demais inerentes ao produto;

VI - O produtor deverá comunicar à Secretaria Municipal de Agricultura acerca da aplicação de agrotóxico na faixa referida no item anterior, com antecedência mínima de 02(dois) dias;

VII - O Município fiscalizará o efetivo cumprimento desta Lei, comunicando imediatamente qualquer caso de descumprimento ao Ministério Público para tomada de medidas cabíveis, além das providências imediatas do próprio município.

Artigo 3º - Para fins de classificação toxicológica, será utilizada a legislação e regulamentações Federais, Estaduais e Municipais emitidas pelos órgãos competentes.

Artigo 4º - O município, em parceria com produtores rurais e entidades afins, adotará política de armazenagem e reciclagem de qualquer embalagem de produtos agrotóxicos, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO.
EM: 19 DE NOVEMBRO DE 2008.**

**PEDRO LUIZ BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL**